



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM\_\_\_/2021 – Torna Obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados, pelo condutor do veículo no âmbito do município de Santo André. Autora Silvana Medeiros – Vereadora da Família

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil passou a considerar a fauna como bem integrante do patrimônio ambiental, e incluindo a fauna como bem jurídico a ser tutelado, pelo direito ambiental;

Considerando ainda a nossa Lei Maior, dando competência ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, portanto, abriu-se um caminho para a criação de leis que reprimam abusos e atrocidades a animais;

O caráter suplementar dessa competência legislativa municipal envolve, caminhando em harmonia com a constituição, criar leis que atendam às necessidades específicas dos municípios;

Nessa esteira, deve ser considerado que a matéria do projeto de lei é de “interesse local”, visto que o socorro e os gastos para tratamento dos animais atropelados também recaem sobre o poder público municipal.

Outrossim, o presente projeto de lei, além de reafirmar o direito a proteção da vida dos animais que forem atropelados, e ainda, garantir a prestação do socorro, semeia um novo pensamento, que todas as formas de vida devem ser preservadas e cuidadas, sendo assim necessário o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2021

**SILVANA MEDEIROS**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Vereadora da Família

**PROJETO DE LEI CM\_\_/2021 – Torna Obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados, pelo condutor do veículo no âmbito do município de Santo André. Autora Silvana Medeiros – Vereadora da Família**

Art. 1º Todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal no Município de Santo André será obrigado a prestar socorro.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao motorista, motociclista ou ciclista infrator, a ser definida pelo Poder Executivo por decreto;

Art. 3º O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, outras sanções legais, a serem averiguadas pela gravidade da situação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto contendo:

I – Valor de referência da multa;

II – O órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções; e

III – Formas e prazos para recurso administrativo;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de Maio de 2021

**Ver. Silvana Medeiros**

**VEREADORA**

